



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 023.857/2007-5	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Revisão.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Município de Anajatuba/MA. RECORRENTE: Pedro Lopes Aragão. QUALIFICAÇÃO: Responsável.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 5169/2009 (f. 130-131, p.). COLEGIADO: 1ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE:		
2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data da Publicação da deliberação recorrida no D.O.U: <b>18/9/2009</b> . Data de protocolização do recurso: <b>15/2/2011</b> (f. 1, Anexo 2).	X	
2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?		X
2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/a	
2.4. LEGITIMIDADE:		
2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? <b>Justificativa:</b> Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU.	X	
2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (f. 12, Anexo 1).	X	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida? Ver análise no item 2.7.	X	
2.7. FORAM PREECHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE? Preliminarmente, é válido ressaltar que o presente recurso não pode ser recebido como Recurso de Reconsideração, pois foi interposto em período superior a um ano contado do término do prazo de quinze dias. Entretanto, não há óbice para que o mesmo seja recebido como Recurso de Revisão. Iniciando a análise dos requisitos em destaque, verifica-se oportuno a realização de um breve histórico dos autos. Trata-se de tomada de contas especial instaurada contra os Srs. Pedro Lopes Aragão e Nilton da Silva Lima Filho, respectivamente ex e atual Prefeito do Município de Anajatuba/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos, no valor R\$ 24.975,00, transferidos à municipalidade por força do Termo de Responsabilidade 1612 MPAS/SEAS/2000 (fls. 14/17, p.), firmado com a União, por intermédio do então Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) e que tinha por objeto apoiar as ações do Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano. Ao apreciar o presente feito, esta Corte, por meio do Acórdão 5169/2009 (f. 130-131, p.), resolveu julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Lopes Aragão, ex-Prefeito Municipal, condenando-lhe ao pagamento das quantias de R\$ 7.125,00, R\$ 7.125,00, R\$ 10.650,00 e R\$ 25,00, e multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Neste momento, o recorrente interpõe o presente Recurso de Revisão (fl. 5,	X	



anexo 2) com fundamento no art. 288, inc. III do RI/TCU.

Para tanto, o recorrente vem à peça recursal apresentando os seguintes documentos:

- a) Termo de Responsabilidade nº 1612 MPAS/SAEAS/2000 (fls. 32-35, Anexo 2);
- b) Plano de Trabalho (fls. 36-38, Anexo 2);
- c) Extratos da Conta Corrente de Junho/2000 a Dezembro/2004 (fls. 39-93, Anexo 2); e
- d) Notas de Empenho, Recibos, Folhas de Pagamentos, Bolsas, Pagamentos com instrutores e orientadores, todos relativos ao Programa Agente Jovem (fls. 94-165, Anexo 2).

Cabe destacar antes da análise do caso sob exame aspectos importantes do recurso de revisão e do conceito de documento novo.

Primeiramente, registra-se que o Recurso de Revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, nos termos do art. 288, **caput**, do RI/TCU, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Desta feita, seu conhecimento somente é cabível em situações excepcionáíssimas, descritas no art. 35 da Lei 8.443/92, desde que devidamente caracterizadas.

Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados no art. 35, incisos I, II, III, da Lei 8.443/92: I- erro de cálculo; II- falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Assim sendo, para o conhecimento do Recurso de Revisão, faz-se mister o preenchimento de um ou mais dos incisos acima mencionados.

Por fim, a respeito do conceito de "documento novo" na sistemática processual deste Tribunal, faz-se pertinente tecer algumas considerações adicionais.

Ocorre que o Código de Processo Civil prevê, em seu art. 485, inciso VII, como uma das hipóteses de cabimento da ação rescisória, a obtenção de documento novo, restringindo esta expressão a documento ao qual a parte ignorava sua existência ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Segundo doutrina e jurisprudência pertinente ao tema, o documento novo seria o documento já existente à época da decisão rescindenda, excetuando-se aqueles que não foram apresentados por desídia ou negligência da parte.

Portanto se considerarmos que a aludida expressão da Lei Orgânica desta Corte possui significado idêntico ao do CPC, não poderíamos considerar como "documento novo", por exemplo, qualquer comprovante relativo à prestação de contas do gestor, exceção feita aos documentos em que ficasse comprovada a total impossibilidade de seu acesso, vez que seria inadmissível a alegação do responsável de que não sabia da existência de tais documentos.

Não obstante, entende-se que a expressão "documento novo" constante do art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92 tem alcance mais elástico do que no CPC.

De início, verifica-se que o próprio regimento interno em seu art. 288, **caput**, ao estabelecer o paralelismo entre a ação rescisória e o Recurso de Revisão, foi claro ao fixar que se trata de figuras jurídicas de natureza apenas **similar**, portanto, não idênticas. Assim, faz-se necessária a adaptação dos conceitos relativos a cada uma das figuras jurídicas, não sendo possível a simples transposição de conceitos de uma figura para outra.

Ressalte-se, inclusive, que será sempre necessário estabelecer a real abrangência dos institutos do direito processual civil nos processos desta Corte, mesmo



porque tais processos possuem naturezas distintas.

De fato, o processo civil é bem mais rígido que o processo administrativo no âmbito desta Corte. Lá impera o princípio da verdade formal, embora hoje em dia mitigado, onde o juiz limita-se a julgar com base nas provas carreadas aos autos pelas partes. Assim, a coisa julgada é resultado de intenso contencioso e a sua eventual modificação, via ação rescisória, constitui-se em inevitável prejuízo à parte que já possuía, em tese, um direito consolidado.

Por outro lado, o processo desta Corte de Contas rege-se pelo formalismo moderado e a busca da verdade real, inexistindo, ainda, uma lide propriamente dita. Assim, a análise de documentos novos apresentados por responsáveis em sede de Recurso de Revisão não traz qualquer prejuízo eventual a uma outra parte. Quanto a esse ponto específico, não se pode olvidar que a tutela do interesse público deve harmonizar-se com o sobredito princípio da verdade real.

Ante o exposto, passar-se-á a análise.

Verifica-se que alguns documentos apresentados no presente expediente, como o plano de trabalho e o termo de responsabilidade (fls. 11/17, p.), já constavam dos autos, entretanto o recorrente apresenta outros documentos, como notas de empenho, extratos bancários, recibos e outros que até então não constavam nos autos e que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido nos autos.

Sendo assim, entende-se que os referidos documentos podem ser considerados como “documentos novos”, nos termos do art. 35, III, da mencionada lei.

Nesses termos, com base nos fundamentos adicionais acerca da abrangência do conceito de "documento novo" no âmbito desta Corte, propõe-se o conhecimento do presente recurso, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei 8.443, de 1992.

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Propõe-se que:

**3.1.** seja conhecido o **Recurso de Revisão**, com fulcro nos arts. 32, III, e 35, III, da Lei 8.443, de 1992;

**3.2.** os autos sejam encaminhados à **Secretaria das Sessões**, para sorteio de relator, nos termos do art. 48, *caput*, da Resolução TCU 191/2006 c/c o art. 50, I, da Resolução 240/2010 e Portaria SERUR 2/2009.

SAR/SERUR, em 13/4/2011.

Rafael Cavalcante Patusco  
Mat. 5695-2

Assinatura: